RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1011691-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: João dos Santos Neto

Requerido: Banco Agibank S.A. e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que contratou empréstimo com o primeiro réu, e depois o refinanciou, mas ele promoveu descontos dos valores devidos em sua conta junto ao segundo réu, na qual recebe sua aposentadoria, sem autorização e sem aviso. O fato causou problemas e dano moral. Entende que a responsabilidade é solidária. Requereu a procedência para obter repetição do indébito, devolvendo em dobro os valores descontas, ou, subsidiariamente, devolução do valor simples, e indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A pretensão é manifestamente improcedente e a litigância de má-fé deve ser reconhecida.

O autor, primeiro, revela que é mesmo devedor junto ao primeiro réu, pois dele emprestou dinheiro.

Logo, não há razão jurídica que possa legitimar seu pedido de repetição de indébito, pois indébito não houve. Muito menos em dobro, com arrimo no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que exige a presença de pagamento indevido.

Ainda que se pudesse reconhecer que tivesse havido débito não autorizado, é de rigor destacar que o mesmo débito era legítimo, o que impossibilita, de qualquer modo, determinar sua devolução.

Por igual, de indenização por dano moral, não se cogita, pois não se vislumbra nenhuma ilicitude.

O argumento do autor no sentido de que o primeiro réu debitou "sem autorização e sem aviso" na sua conta não é verdadeiro.

Os contratos que vieram com a contestação (págs. 91/94 e 95/98) indicam em cláusulas bastante claras que o autor **autorizou**, sim, que os débitos em conta corrente acontecessem.

A conta indicada nos contratos (págs. 91 e 95) deixou de existir, e, com isso, o credor não pôde receber tempestivamente os seus créditos.

Mas o autor também deixou expresso, em cláusulas destacadas em negrito, que em caso de abertura de nova conta, assumia o compromisso de informar os dados ao seu credor, autorizando também que tais informações fossem obtidas diretamente pela financeira (págs. 93 e 97, especificamente).

Foi o que ocorreu, e as parcelas que estava vencidas e pendentes foram todas lançadas. A causa foi a troca de conta pelo autor.

Agora vem com o relato que nada estava autorizado.

Nem é preciso verter muitas considerações para constatar que as afirmativas da inicial não correspondem à realidade, e os atos praticados pelo primeiro réu se deram totalmente dentro dos permissivos contratuais.

Não se olvide que a causa de pedir é a suposta inexistência de autorização para débitos em conta que foram legitimamente contraídos. Não está sendo questionada a validade dos contratos e nem dos valores em si, de modo que não é permitida qualquer consideração a respeito, tendo em vista a limitação oriunda da própria inicial.

A improcedência em face do primeiro réu é de rigor. Mas também em face do segundo.

Sua preliminar acerca de ilegitimidade de parte faz sentido. Afinal, não participou de nenhuma das contratações que se limitam ao primeiro réu (págs. 91/94 e 95/98).

Somente a conta nele mantida é que foi objeto dos débitos, mas como eles estavam autorizados pelos mesmos contratos, não tinha nenhuma razão para os impedir.

Com efeito, não deve responder à demanda, mas nem por isso é caso de decretar a ilegitimidade de parte, pois a situação permite o julgamento do mérito, com arrimo no art. 488 do Código de Processo Civil, com decreto de improcedência também em relação a ele, como normalmente se faz neste juízo.

O Código de Processo Civil opta pela primazia do julgamento do mérito, evitando, quanto possível, decisões de natureza eminentemente processual, para que a lide seja resolvida. Assim se verifica de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, quando isso for possível, porque leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras, uma vez que a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

No exercício de sua pretensão, praticou infração aos deveres de lealdade. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, alterou a verdade dos fatos (inciso II) e com isso usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (inciso III), que é enriquecimento ilícito.

O direito se exercita através da linguagem e é através dela que se revela o comportamento das partes em juízo, diante da necessária expressão das partes perante o juiz. Assim, a má-fé processual tem como um dos seus substratos o modo como a parte se manifesta e se comunica com o juízo. Exige-se assim que o conteúdo das manifestações seja lícito. Não se permite que a manifestação traga intenção e propósito de locupletamento, ou ainda de beneficiar-se ou de dificultar, retardar e prejudicar (Stoco, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 86 e 87).

A litigância de má-fé é ainda mais evidenciada com o fato de alocar o segundo réu no polo passivo, sem que ele tenha participado de qualquer modo das contratações e dos atos do primeiro.

Tendo em vista a disposição do art. 81 do Código de Processo Civil, há uma multa que deve variar entre mais de 1% e menos de 10% sobre o valor da causa, além da indenização a ser verificada.

Fixa-se a multa em 5%, considerando tanto o comportamento quanto o valor da causa, sobre o qual incide a multa.

Para a indenização complementar, à ausência de outros elementos, emprega-se igual percentual.

A assistência judiciária não exime a parte da multa ou da indenização pela litigância de má-fé, pois só se aplica a regra de suspensão da exigibilidade para as custas e os honorários advocatícios (art. 98, §4º do Código de Processo Civil).

Neste caso é cabível também a imposição de sucumbência. É a regra do art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95 ("A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé."). Ou seja, a imposição das penas é cumulativa com as verbas afetas à sucumbência, que passam a ser devidas na hipótese de reconhecimento da litigância de má-fé.

É o que consta, também, do Enunciado Fonaje nº 136: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil".

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão e revogo a tutela provisória. Reconhecendo a litigância de má-fé, responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, para cada réu, fixados em 10% do valor da causa (nos termos do art. 98, §2º e §3º do Código de Processo Civil, ante a assistência judiciária) e pelo pagamento, para cada réu, de multa de 5% e de indenização de 5%, ambas sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado, providencie-se ciência e aguardemse eventuais requerimentos por dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006